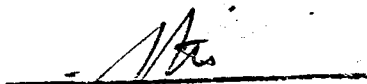
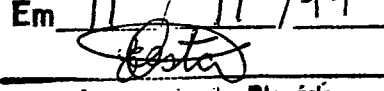


Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
Assessoria de Plenário,


Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

L I D O
Em 11 / 11 / 99

Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 426 /99-GAG

Brasília, 11 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

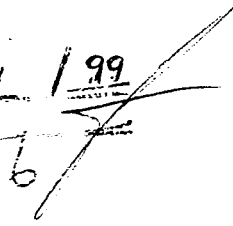
Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a substituição do Projeto de Lei que “dispõe sobre a criação do Programa de Apoio a Arte e a Cultura, e dá outras providências” encaminhado através da mensagem nº 369/99 – GAG, de 27 de setembro de 1999, pelo projeto de Lei, em anexo.

Com a compreensão de Vossa Excelência e dos digníssimos membros dessa Augusta Casa, aproveito o ensejo para renovar meus protestos da mais elevada estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
EDIMAR PIRENEUS CARDOSO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

PLC Nº 444 / 99
01


Dispõe sobre a criação de Programa de Apoio à Arte e à Cultura - PAAC e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Apoio à Arte e à Cultura - PAAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para:

I - proporcionar a todos os cidadãos, os meios para o livre acesso às fontes de arte e cultura e o pleno exercício dos direitos artísticos e culturais;

II - preservar, apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações artísticas e culturais e seus respectivos criadores;

III - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio artístico, cultural e histórico brasileiro;

IV - priorizar o produto artístico e cultural de Brasília.

Art. 2º. O Programa de Apoio à Arte e à Cultura - PAAC será implementado por meio dos seguintes mecanismos:

I - Fundo da Arte e da Cultura - FAC;

II - Incentivo a projetos artísticos e culturais.

Art. 3º. Para o cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei, os projetos artísticos e culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Programa de Apoio à Arte e à Cultura - PAAC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural;

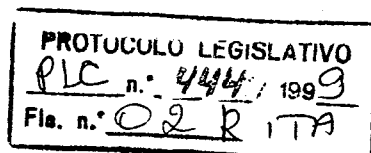
II - fomento à produção artística e cultural;

III - preservação e restauração do patrimônio artístico, cultural e histórico;

IV - pesquisa e difusão dos bens e valores artísticos e culturais;

V - outros objetivos não previstos nos itens anteriores e considerados relevantes pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal.

PLC Nº 444 / 99
folha n.º 1



Art. 4º. Os projetos artísticos e culturais referidos nesta Lei compreendem, entre outros, os segmentos:

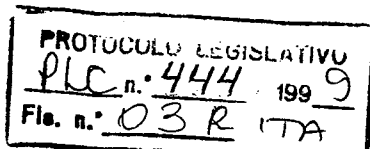
- I - música;
- II - artes cênicas;
- III - produção fotográfica, discográfica, videográfica e cinematográfica;
- IV - artes plásticas;
- V - literatura, inclusive obras de referência;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII - rádio e televisão educativos e culturais, sem caráter comercial.

Parágrafo Único. Os incentivos criados nesta Lei somente serão concedidos a projetos artísticos e culturais que visam à exibição, utilização e circulação pública dos bens artísticos e culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados a circuitos ou coleções particulares.

Art. 5º. Fica ratificado o Fundo de Apoio à Arte e à Cultura – FAAC, de que trata a Lei nº 158, de 29 de julho de 1991, que passará a denominar-se Fundo da Arte e da Cultura – FAC, sob a administração da Secretaria de Cultura, para captar e destinar recursos para projetos artísticos e culturais, que atendam às finalidades do Programa de Apoio à Arte e à Cultura - PAAC, nas áreas discriminadas no artigo anterior.

Art. 6º. O Fundo da Arte e da Cultura - FAC, é de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, e financiará projetos artísticos e culturais sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer seu regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

- I - dotações orçamentárias do Distrito Federal;
- II - contribuições e subvenções de instituições financeiras;
- III - contribuições compulsórias das empresas beneficiadas com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal;
- IV - convênios com organismos nacionais e internacionais;
- V - recursos de loterias;



SECRETARIA DE CULTURA
N.º _____

VI - recursos de multas a que se refere o Art. 9º desta Lei;

VII- valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras decorrentes da aplicação de recursos do próprio Fundo;

VIII - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IX- vendas de produtos artísticos e culturais que resultem de projetos apoiados por esta Lei;

X - saldo de exercícios anteriores,

XI- outros recursos, exceto de natureza tributária.

§ 1º - Quando as contribuições compulsórias de que trata o inciso III não alcançarem o montante de dois milhões de reais, caberá ao Governo do Distrito Federal arcar com a diferença apurada.

§ 2º - O acesso aos recursos do Fundo dar-se-á mediante aprovação prévia dos projetos pela Secretaria de Cultura, através do Conselho de Cultura, obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 7º Os projetos somente poderão ser propostos por entidades ou pessoas físicas envolvidas com a arte e a cultura, residentes ou estabelecidas no Distrito Federal há mais de dois anos, contados da publicação desta Lei.

Art. 8º Os recursos do FAC serão administrados pela Secretaria de Cultura, através do Conselho de Administração, órgão de deliberação coletiva de segundo grau, composto por seis membros nomeados pelo Governador, cabendo sua Presidência ao Secretário de Cultura.

Art.9º A pessoa física ou jurídica que, obtiver incentivo para projetos artístico ou cultural de que trata esta Lei, e utilizá-lo indevidamente, pagará multa correspondente a dez vezes o valor do incentivo recebido, independentemente de outras penalidades previstas em regulamento.

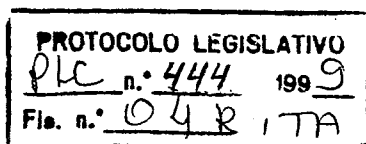
Art. 10º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação do Fundo da Arte e da Cultura – FAC.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º Ficam revogadas as disposições em contrário e a Lei n.º 158, de 29 de julho de 1991.

*Deputado
Gleuzio*



Assinatura do Presidente

6